



Referência: Tomada de Preços nº 1/2013
Processo Administrativo nº 18.2013
Fase: Recurso decisão CPL fase Propostas Técnicas

A Licitante **RODNEI LASMAR ADVOCACIA E CONSULTORIA**, por intermédio de seu representante legal, Dr. Rodnei Vieira Lasmar, interpôs tempestivamente, recurso contra decisão da CPL em relação ao resultado de julgamento das propostas técnicas, conforme segue:

I – DOS ARGUMENTOS RESUMIDOS DO RECURSO

A Licitante, em síntese, questiona que a Comissão Permanente de Licitação ao analisar os atestados de capacidade técnica da mesma não pontuou o atestado emitido pela CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG, sociedade de economia mista, pertencente à administração pública, tendo em vista que o referido atestado não estava devidamente assinado conforme disposto no edital de licitação.

Alega que tal decisão foi equivocada, haja vista que a representante legal da CELG, Dra. Karen Magalhães Pinto, chefe da procuradoria geral da CELG, e também a Dra. Hilda Terezinha de Oliveira Costa, chefe da subprocuradoria de processos terceirizados, assinaram o atestado de capacidade técnica. Sendo as mesmas lotadas na procuradoria geral da CELG, subordinada direta ao presidente, eis que são as legítimas representantes da CELG.

Alega que numa empresa do tamanho da CELG não é possível a presidência assinar todos os atos;

Junta um novo atestado de capacidade técnica com a assinatura do presidente da CELG, bem como a Resolução que nomeou a douta Procuradora-Geral da CELG.

Em face ao exposto, requer o provimento do recurso, com efeito para reformar a decisão que deixou de receber o atestado de capacidade técnica emitido pela CELG, para que o mesmo seja computado nas competentes pontuações, modificando-se assim a nota de proposta técnica atribuída à licitante recorrente.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Importa ressaltar que sequer poderia ser apresentado novos documentos, pois tal oportunidade está preclusa.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



Assim, a pretensão aventada pela recorrente importa em grave ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93) e ao item 10.1.1 do edital.

De fato, a apresentação da atestação pela licitante somente poderia ocorrer na data previamente marcada para tanto. O edital veda expressamente a apresentação de adendos:

"10.1.1 - Encerrado o prazo para recebimento da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, das PROPOSTAS TÉCNICAS e das PROPOSTAS DE PREÇOS, nenhum outro documento será aceito, assim como não se admitirão quaisquer adendos ou alterações nos documentos e propostas entregues."

Vale ressaltar que a documentação, apresentada pela recorrente, relativa à nomeação da Procuradoria Jurídica (Resolução 85/2013) não inclui qualquer delegação da atribuição de firmar atestados de capacidade técnica, confirmando a necessidade de que o documento fosse assinado pelo Presidente da CELG ou por alguns dos conselheiros acima.

Por fim, deve constar no atestado de capacidade técnica, como exigência mínima, de acordo com o item "d" do subitem 12.2.3.1.1, data, nome completo, **cargo/função e assinatura de quem o expedir**. A Comissão observou que o atestado apresentado pela licitante não constava CARGO OU FUNÇÃO do emitente, apenas o local "**Procuradoria Geral**", razão pela qual o atestado não foi pontuado.

III – DA DECISÃO DA CPL

Diante ao exposto no presente Relatório, esta Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Presidente, **DECIDE POR NÃO RECONSIDERAR SUA DECISÃO** em relação ao não reconhecimento do atestado de capacidade técnica da CELG, apresentado pela licitante Rodinei Lasmar Advocacia e Consultoria.

Esta CPL decide ainda encaminhar à presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia os autos do presente Processo para ratificação ou não da decisão proferida, conforme determina o § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília, 26 de dezembro de 2013.


ANA LÚCIA TORRES RODRIGUES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



Da: Presidente do CFFa

À Comissão Permanente de Licitação do CFFa

Após análise do recurso apresentado e do relatório da CPL, decido ratificar a decisão da CPL que negou provimento ao recurso da licitante Rodnei Lasmar Advocacia e Consultoria Jurídica S/S.

Brasília, 26 de dezembro de 2013.

Bianca Arruda Manchester de Queiroga

Bianca Arruda Manchester de Queiroga

